



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação		MUNICÍPIO: Vitória/ES
ASSUNTO: Normas para a Implantação do Ensino Fundamental de Nove Anos		
COMISSÃO: Educação Básica		
RELATORA: Marlúcia Pontes Gomes de Jesus		
PROCESSO SEDU/Nº:	SRE Nº:	CEE Nº:
PARECER Nº: 2083/2008	RESOLUÇÃO Nº: 1790/2008	APROVADO EM: 02/10/2008

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros,

RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho proposta de Resolução que dispõe sobre “a oferta concomitante do Ensino Fundamental de Oito Anos e a implantação progressiva do Ensino Fundamental de Nove Anos de duração.” A proposta de Resolução foi enviada de maneira informal, através de e-mail a todos os Conselheiros, que acharam por bem o seu encaminhamento à Comissão de Educação Básica para análise e pronunciamento, demandando, portanto, deste órgão Colegiado o exercício do disposto no artigo 2º da Lei Complementar nº 401, de 16/07/07.

Vê-se que o documento recebido exigiu da Comissão de profissionais, encarregados da sua elaboração, muitas horas de discussões, e consulta à legislação que trata do tema e a pesquisa de documentos elaborados por outras secretarias de educação. Mas, o maior mérito do documento é a sua elaboração por uma equipe que participará bem proximamente da implantação do Ensino Fundamental de 9(nove) anos.

Por esse motivo, preocupada com a operacionalização do novo modelo do Ensino Fundamental, a Comissão elaboradora decidiu por tratar, na Resolução, de todo o desenvolvimento do Ensino Fundamental, construindo, assim, um documento com 120 artigos e 20 páginas, onde a grande maioria dos artigos integra a Resolução CEE nº1286/06, ainda em vigor.

Esses artigos, em sua maioria, não sofreram alterações na proposta apresentada, e as poucas modificações ocorridas são justificadas pela necessidade de adequações à nova duração do Ensino Fundamental. No entanto, os artigos que foram pinçados da Resolução CEE nº 1286/06 fazem parte do seu Capítulo II, intitulado “Do Ensino Fundamental e Médio”, que regulamenta, da mesma forma, temas diversos para as duas etapas da Educação Básica.

Nesse caso, teremos, então, duas resoluções, uma para o Ensino Fundamental e outra para o Ensino Médio, repetindo as mesmas prescrições?

Quanto aos demais artigos da proposta, consideramos que uma Resolução deve ser “enxuta”, contendo o necessário para o atendimento a sua ementa, de fácil leitura e compreensão, sem necessidade de repetir princípios já definidos em outros documentos legais, e, logicamente atentar para dispositivos que, analisados em outras instâncias, não foram considerados adequados.

Foram poucos os artigos que se enquadraram nessas situações. No primeiro caso, artigos que repetem dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional não fazem parte da proposta que ora apresentamos. Quanto à outra situação, são dois os casos a relatar:

O 2º artigo do Capítulo IV admite, em caráter excepcional, a matrícula de alunos que completarem seis anos no decorrer do primeiro semestre letivo, atendidos certos requisitos. Ora, os pareceres CNE/CEB nº 24/04, nº 6/05, nº 39/06, nº 05/07 e 04/08 especificam, claramente, que a idade cronológica para o ingresso no Ensino Fundamental de Nove Anos é a de seis anos completos ou a completar até o início do ano letivo. No Parecer CNE/CEB nº 39/06, o Conselheiro Murilo Avellar Hingel, posicionando-se sobre essa questão, afirma que “a fixação da idade cronológica de 6(seis) anos completos para o ingresso no Ensino Fundamental não é uma medida aleatória, porque está baseada na melhor doutrina pedagógica em relação à importância educativa e formativa no desenvolvimento integral das crianças pela oferta da Educação Infantil”.

E conclui: “Ao se estabelecer a idade cronológica de 6(seis) anos completos ou a completar até o início do ano letivo, a legislação e as normas estabelecidas não se ocuparam, exclusivamente, com aspectos formais. Ocuparam-se, acima de tudo, com o direito da criança de ser criança, isto é, o direito da criança à Educação Infantil”.

Citamos, também, o 2º artigo do Capítulo VIII, que diz que “as crianças ingressantes no 1º ano do Ensino Fundamental de Nove Anos que tenham sua alfabetização devidamente comprovada por avaliação da aprendizagem em sua função diagnóstica, feita pela escola, deverão ser matriculadas no 2º ano da primeira etapa do Ensino Fundamental de 9(nove) anos”.

Certamente, a justificativa, nesse caso, deve ser o inciso II do artigo 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Entretanto, usando a apreciação feita também pelo Conselheiro Murilo Avellar Hingel, no Parecer CNE/CEB nº 05/07, o *caput* do artigo 24 da LDBEN explicita que a Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com determinadas regras comuns. Refere-se o texto aos níveis fundamental e médio, não se aplicando, portanto, à etapa da Educação Básica que é a Educação Infantil. E afirma o Conselheiro: “Aliás, o inciso II afirma textualmente: a classificação em qualquer série ou etapa é admitida, com exceção explícita à primeira série do Ensino Fundamental. Como, portanto, o aluno que está ingressando no Ensino Fundamental pode ser matriculado no segundo ano por promoção e independente de escolarização anterior?”

E conclui: “Acrescente-se que quando se trata de educação infantil temos a sua divisão em creche e pré-escola, essa segunda agora destinada a alunos de quatro e cinco anos de idade, organizada em períodos e não séries ou anos de estudo. A referência é clara ao falar de pré-escola e não de escola. Não há, portanto, como falar de escolarização anterior”.

O 5º artigo das Disposições Gerais e Transitórias não foi considerado adequado por estender os atos autorizativos de escolas que ofertam os anos finais do Ensino Fundamental para os anos iniciais. Terão essas escolas infra-estrutura adequada para o atendimento a crianças de 6 a 10 anos? A recomendação de que as escolas deverão compatibilizar a nova situação de oferta e duração do Ensino Fundamental a uma proposta pedagógica apropriada à nova faixa etária a ser atendida, em termos da organização do tempo e do espaço escolar, bem como de materiais

didáticos, mobiliários e equipamentos e, especialmente, de recursos humanos deve ser avaliada, a fim de que seja assegurado um atendimento eficiente à nova clientela.

VOTO DA RELATORA

Diante do exposto e considerando, mais uma vez, a contribuição oferecida pela Proposta de Resolução apresentada, foi elaborada a nova proposta de Resolução em anexo que submetemos à análise da Plenária deste Conselho e à Comissão elaboradora da 1ª proposta.

Aprovado na Comissão de Educação Básica.
Em 18/09/08.

Marlúcia Pontes Gomes de Jesus (Relatora)
Rosana Monteiro dos Santos
Letir da Silva Souza
Jonas Braz Murari
Lúzia Domingas Fiorotti Daleprane

VOTO DO PLENÁRIO

O Plenário acompanha, por unanimidade, o voto da Comissão.
Baixe-se a Resolução competente.
Sala Dr. Emílio Roberto Zanotti, em 02/10/2008.

Artelírio Bolsanello
Presidente do CEE